LEI N.º 1.587, de 12 de novembro de 1981

Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço em atividade vinculada ao *Regime de Previdência Social Urbana,* para efeito de aposentadoria de funcionários municipais.

O Povo do Município de Itaúna, por seus representantes decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Será computável também, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, compulsória e por invalidez de funcionários municipais regidos pela *Lei Municipal n.º 905, de 04 de setembro de 1968,* o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao *Regime da Previdência Social Urbana.*

Art. 2° Para os efeitos desta Lei, o tempo de serviço ou atividade, conforme o caso, será computado de acordo com a Legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a acumulação de tempo de serviço público, com atividade privada, quando concomitante;

III - não será contado pelo Município, o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pelo *Instituto Nacional de Previdência Social.*

Art. 3° O tempo de serviço em atividade vinculada ao *Regime de Previdência Social Urbana,* será provado por certidão fornecida pelo *INPS – Instituto Nacional de Previdência Social.*

Art. 4° A aposentadoria por tempo de serviço somente será convertida se, somado os tempos de serviço público e atividade vinculada ao *Regime de Previdência Social Urbana,* perfizer o funcionário o mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

§ 1° O tempo a que se refere o *caput* deste Artigo, será reduzido para 30 (trinta) anos, no caso de funcionário do sexo feminino.

§ 2° Se o tempo de serviço total ultrapassar os limites previstos no *caput* deste Artigo e seu § 1°, o seu excesso não será considerado para nenhum efeito.

Art. 5° Sobre o tempo de serviço em atividade vinculada ao *Regime de Previdência Social Urbana,* não incidirá qualquer outro direito que não seja a sua contagem para efeito de aposentadoria do funcionário.

Art. 6° A contagem de tempo de serviço em atividade vinculada ao *Regime de Previdência Social Urbana,* somente será observada nas aposentadorias requeridas a partir de 01 (primeiro) de março de 1981.

Art. 7° Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaúna, 12 de novembro de 1981

Célio Soares de Oliveira
Prefeito Municipal